AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.709 - RJ (2014/0076195-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ124844
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 579/STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DEFERIDA, NA FORMA DA LEI 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, por sua vez, deferira, em parte, o pedido de liminar, em Ação Civil Pública, na qual são apontadas irregularidades na Concorrência 03/2013, que versa sobre a concessão administrativa da gestão, operação e manutenção do Estádio Mário Filho (Maracanã) e do Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho) (fls. 50/113e).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (STJ, REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2015), entendimento que veio a ser consagrado na Súmula 579/STJ "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior". No caso, os Embargos de Declaração, opostos pelo agravante em 1º Grau, foram julgados prejudicados, não ensejando a alteração da decisão que deferira, em parte, o pedido de liminar. Assim, não há óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, interposto pelo agravado, na pendência do julgamento dos referidos Declaratórios.

V. No que se refere à apontada ofensa ao art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a decisão proferida em sede de suspensão de liminar, pela Presidência do Tribunal, tem o objetivo restrito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim sendo, a suspensão não tem o condão de afastar o interesse processual na interposição do Agravo de Instrumento, por ser tal recurso o único cabível para analisar as questões de mérito, referentes à legalidade da decisão impugnada. Desse modo, inviável a tese de ausência de interesse recursal, pois não há impedimento legal para que o Tribunal julgue referido Agravo, como entender de direito. Nesse sentido: STJ, AgRg na SLS 1.248/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/09/2010; REsp 1.064.759/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/02/2012; REsp 625.497/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 07/02/2008.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora